



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.276.607 - RS
(2012/0232864-5)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : LÚCIO MAURO TEIXEIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EVERSON MANJINSKI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. 1. OMISSÃO EM RELAÇÃO À TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA QUE SE SUPRE. 2. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.

1. É omissa o acórdão que deixa de examinar alegação de intempestividade recursal formulada pela parte embargada na impugnação aos embargos de divergência. Omissão que se supre.

2. São tempestivos os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal no prazo de 2 (dois) dias contados da data em que lhe foi entregue arquivo digital com a cópia do processo eletrônico. No caso concreto, o *Parquet* Federal recebeu a cópia digital dos autos em 25/09/2012 (terça-feira) e os embargos de declaração foram protocolados no dia 27/09/2012 (segunda-feira).

3. Se os recursos previamente interpostos pela parte são tempestivos, não há como se falar em preclusão temporal para o manejo dos embargos de divergência, também protocolados dentro do prazo legal.

4. A contradição impugnável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado, que demonstra incoerência entre as premissas e a conclusão da decisão, e não a existente entre o julgado impugnado e parâmetro externo, como outro acórdão ou ato normativo. Precedentes.

5. Não é contraditório o acórdão que, com base nas conclusões da instância ordinária de que existiam processos administrativos fiscais previamente instaurados contra o réu por descaminho, reputou inviável a aplicação do princípio da insignificância em razão da reiteração criminosa do réu.

6. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para sanar omissão em relação à alegação de tempestividade formulada pelo réu nas impugnações aos embargos de divergência, sem alteração do resultado do julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 09 de março de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.276.607 - RS
(2012/0232864-5)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : LÚCIO MAURO TEIXEIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EVERSON MANJINSKI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Cuida-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 442/447) opostos por LÚCIO MAURO TEIXEIRA contra acórdão da 3ª Seção desta Corte, assim ementado:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. 1. CRIME DE DESCAMINHO E REITERAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE OU NÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE QUINTA E SEXTA TURMAS. 2. VERDADEIRO BENEFÍCIO NA ESFERA PENAL. RISCO DE MULTIPLICAÇÃO DE PEQUENOS DELITOS. NECESSIDADE DE SE VERIFICAR AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE NO CASO CONCRETO. 3. REITERAÇÃO CRIMINOSA NO DESCAMINHO. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RESSALVA DO CASO CONCRETO. MEDIDA QUE PODE SE MOSTRAR SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. 4. ANÁLISE FÁTICO E PROBATÓRIO. COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. 5. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA EXAME DO CASO CONCRETO.

1. Descaminho: embora exista um patamar objetivamente fixado (10 mil reais) e tenham sido apontados vetores que orientam o exame da conduta e do comportamento do agente, bem como a lesão jurídica provocada, não há consenso sobre a possibilidade ou não de incidência do princípio da insignificância nos casos em que fica demonstrada a reiteração delitiva. Para a Sexta Turma, o passado delitivo do agente não impede a aplicação da benesse; para a Quinta Turma, entretanto, as condições pessoais negativas do autor inviabilizam o benefício.

2. O princípio da insignificância é verdadeiro benefício na esfera penal, razão pela qual não há como deixar de se analisar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passado criminoso do agente, sob pena de se instigar a multiplicação de pequenos crimes pelo mesmo autor, os quais se tornariam inatingíveis pelo ordenamento penal. Imprescindível, assim, o efetivo exame das circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto, porquanto, de plano, aquele que reitera e reincide não faz jus a benesses jurídicas.

3. Nesse encadeamento de ideias, entendo ser possível firmar a orientação no sentido de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável.

4. Apenas as instâncias ordinárias, que se encontram mais próximas da situação que concretamente se apresenta ao Judiciário, têm condições de realizar o exame do caso concreto, por meio da valoração fática e probatória a qual, na maioria das vezes, possui cunho subjetivo, impregnada pelo livre convencimento motivado. Dessa forma, não tendo as instâncias ordinárias apresentado nenhum elemento concreto que autorizasse a aplicação excepcional do princípio da bagatela, entendo que deve prevalecer o óbice apresentado nos presentes autos.

5. Acolhidos os embargos de divergência para reformar o acórdão embargado, dando provimento ao agravo regimental para dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que, superada a tese da insignificância, realize juízo de recebimento da denúncia.

(EREsp 1217514/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 16/12/2015)

Sustenta o embargante, em síntese, que o acórdão embargado incorreu em:

I. omissão, ao deixar de se manifestar sobre a alegação por ele posta em contrarrazões aos embargos de divergência quando afirmou que os embargos de divergência do Ministério Público seriam intempestivos, por se voltarem contra embargos de declaração opostos fora do prazo de 2 (dois) dias; e

II. contradição, por considerar como antecedentes criminais “procedimentos administrativos” fiscais e inquéritos policiais.

Por fim, argumenta que “não constitui nenhuma heresia falar em presunção de inocência em relação àquele que já foi condenado definitivamente, pois estamos tratando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos fatos supervenientes à condenação. Para os fatos ainda não julgados, o apenado continua sendo presumidamente inocente. Tal consideração implica diversas consequências no tratamento da parte passiva, inclusive na carga da prova (ônus da acusação) e na obrigatoriedade de que a constatação do delito e a aplicação da pena serão por meio de um processo com todas as garantias e através de uma sentença. E a presunção de inocência é absolutamente incompatível com a prognose de reincidência do art. 83, parágrafo único, do CP, pois, em última análise, presume através da avaliação psicológica que o agente voltará a delinquir” (e-STJ fl. 446).

Pede, assim, seja sanada a omissão referente à intempestividade.

Requer, ainda, seja sanada a contradição apontada, nos seguintes termos:

a) caso se reconheça a reiteração criminosa, que sejam apontados os números dos inquéritos policiais ou ações penais indicados pelo Ministério Público Federal; ou

b) caso não se reconheça a reiteração criminosa aventada pelo Ministério Público Federal, que seja rejeitado o recurso especial, uma vez que se entabulou motivação diversa da existente na denúncia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.276.607 - RS
(2012/0232864-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Da alegação de omissão

Sustenta o embargante que o acórdão proferido pela 3ª Seção desta Corte, quando do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.276.607/RS, teria deixado de se manifestar sobre a alegação de intempestividade do recurso do Ministério Público Federal por se voltar contra acórdão da 6ª Turma desta Corte em embargos de declaração opostos fora do prazo de 2 (dois) dias.

Com efeito, a omissão existe e passo a saná-la.

Sem razão o réu quando afirma que os embargos de divergência opostos pelo Ministério Público Federal (e-STJ fls. 315/333) voltavam-se contra acórdão que examinara embargos de declaração também opostos pelo *Parquet* Federal (e-STJ fls. 295/304) que, no entanto, eram intempestivos.

Na realidade, o Ministério Público foi intimado do acórdão proferido pela 6ª Turma desta Corte no Agravo Regimental no REsp n. 1.276.607/RS (e-STJ fl. 284) em 25/09/2012 (terça-feira), quando lhe foi entregue cópia dos autos em arquivo digital, conforme certidão à e-STJ fl. 292. Assim sendo, interpostos os embargos de declaração contra o acórdão da 6ª Turma em 27/09/2012 (quinta-feira), o recurso é tempestivo.

A certidão de intimação (e-STJ fl. 293) em que se baseou o réu para construir seu argumento de intempestividade somente afirma que o Ministério Público Federal foi devidamente intimado de acórdão publicado no dia 24/09/2012 e que o mandado de intimação se encontra arquivado na Coordenadoria da Sexta Turma do STJ.

Confira-se o exato teor da certidão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao Mandado de Intimação nº. 001907-2012-CORD6T - Acórdão , o(a) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL foi intimado(a) da publicação do dia 24/09/2012 de fls. _____, conforme Mandado arquivado nesta Coordenadoria em 01/10/2012.

Brasília-DF, 1 de outubro de 2012.

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

Assinado por JOSÉ RODRIGO BARRETO MIRANDA

em 01 de outubro de 2012 às 14:53:08

Ora, como se sabe, o Ministério Público goza do direito de ser intimado pessoalmente dos atos processuais e, em face da crescente virtualização dos processos no país, ele já dispõe de acordo com o Superior Tribunal de Justiça para recebimento de intimações, notificações etc. por meio digital.

Assim sendo, a jurisprudência desta Corte tem considerado como válida a sua intimação pessoal por meio da entrega de cópia dos autos em arquivo digital. Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DA ENTREGA DO ARQUIVO DIGITAL. EMBARGOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO CONHECIDOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO COM NÍTIDO CARÁTER PROTTELATÓRIO. ABUSO DO DIREITO DE DEFESA. EMBARGOS DA DEFESA REJEITADOS. REMESSA DOS AUTOS AO STF.

1. São intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo de 2 dias, previsto no art. 619 do CPP, contados a partir da entrega do arquivo digital com a cópia do processo eletrônico ao Ministério Público, que, em matéria penal, não goza da prerrogativa de prazo recursal em dobro.

2. Reconhecida a extinção da punibilidade do réu embargante quanto aos delitos de porte ilegal de armas e de falsificação de documento público, a pena a ser cumprida evidentemente é aquela estabelecida ao delito remanescente, roubo circunstanciado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistindo a apontada contradição.

3. A pretensão infundada evidencia nítido caráter protelatório do recurso, configurando abuso do direito de defesa.

4. Embargos de declaração do Ministério Público não conhecidos.

Embargos de Adriano rejeitados, determinando-se a imediata remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para julgamento do agravo em recurso extraordinário interposto na origem, independentemente do trânsito em julgado do acórdão.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EAREsp 228.004/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 19/03/2015) – negritei.

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO APÓS O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PREVISTO NO ART. 258 DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. PRAZO EM DOBRO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO EM MATÉRIA PENAL. INEXISTÊNCIA. PRAZO SIMPLES CONTADO DA ENTREGA DO ARQUIVO ELETRÔNICO. PRECEDENTES.

I - O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que o Ministério Público, em matéria penal, não goza da prerrogativa da contagem dos prazos recursais em dobro.

II - No caso dos autos, a intimação ocorreu com a entrega do arquivo digital contendo cópia do processo eletrônico em 17/08/2012 e o Agravo Interno foi protocolado somente em 27/08/2012, extrapolando o quinquênio legal, previsto no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

III - Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg nos EREsp 1187916/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 09/12/2013) – negritei.

Vê-se, portanto, que o prazo de 2 (dois) dias para interposição de embargos de declaração, quando contado da data em que o Ministério Público Federal recebeu a cópia dos autos em arquivo digital, foi devidamente observado.

Por consequência, também são tempestivos os embargos de divergência do *Parquet* Federal opostos em 23/10/2012 (terça-feira) contra acórdão do qual o recorrente foi intimado por meio da entrega de cópia dos autos em arquivo digital no dia 10/10/2012



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(quarta-feira), conforme certidão à e-STJ fl. 312. Iniciada a contagem do prazo no primeiro dia útil seguinte, 11/10/2012 (quinta-feira), o recurso foi manejado dentro do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 508, *caput*, do CPC.

Da alegação de contradição

Aponta o embargante a existência de contradição no acórdão embargado, por ter considerado como “antecedentes criminais” a inviabilizar a aplicação do princípio da insignificância, no caso concreto, “procedimentos administrativos” fiscais e inquéritos policiais. A equivocada equiparação entre “procedimentos administrativos” penais e inquéritos policiais, de um lado, e ações penais, de outro, derivaria de confusão feita pelo órgão acusador que teria induzido em erro o Juízo.

Ora, a contradição que justifica o manejo dos embargos de declaração é apenas aquela existente dentro do próprio acórdão embargado, seja entre o raciocínio lógico desenvolvido ao longo da fundamentação e o resultado do julgamento, seja entre proposições inconciliáveis entre si dentro da própria fundamentação, que dificultem a compreensão da conclusão proposta.

Nesse sentido, confirmam-se, dentre outros, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INEXISTÊNCIA. REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. USO DO IMÓVEL ANTES DA RESCISÃO CONTRATUAL. VALOR LOCATÍCIO.

1. A contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre as premissas ou entre estas e a conclusão do julgado embargado. Precedentes.

2. A atribuição de efeitos jurídicos distintos aos fatos assentados pelas instâncias ordinárias não é incompatível com o recurso especial.

3. (...).

4. Embargos de declaração da Ford Motor rejeitados. Embargos de declaração do Banco Ford acolhidos em parte.

(EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 790.903/RJ, Rel. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 29/10/2014) – negritei.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INVASÃO DO IMÓVEL. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE SE REDISCUTIR A LIDE. INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir obscuridade e contradição, nos termos do art. 535 do CPC, não se prestando para rediscutir a lide.

II. O acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo embargante.

III. No caso, o embargante, ao alegar que o acórdão embargado seria contraditório e obscuro, por existirem precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal em sentido favorável à sua tese, busca, na verdade, rediscutir a lide, o que excede os limites dos Embargos de Declaração

IV. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a contradição que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado, não servindo para esse propósito eventual divergência entre o que foi decidido no acórdão embargado e em outros" (STJ, EDcl na AR 4.884/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/03/2014).

V. Embargos de Declaração rejeitados, à míngua de vícios.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1431718/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 11/09/2014) – negritei.

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. DESCABIMENTO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTO.

1. Apenas autoriza a oposição de embargos de declaração a contradição que é interna ao julgado, e não a alegada contradição entre a fundamentação da decisão impugnada e outro parâmetro externo. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. (...).

3. *Embargos de declaração acolhidos em parte, apenas para esclarecimentos.*

(EDcl no AgRg no AREsp 311.131/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 23/09/2014) – negritei.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÕES.

I - A contradição remediável por embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual error in judicando.

II – (...).

III – (...).

IV - No caso, a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

V - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no HC 290.120/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 29/08/2014) – negritei.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOIS RECURSOS OPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Revela-se defeso a interposição de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade recursal.

2. "A contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado - por exemplo, a incompatibilidade entre a fundamentação e o dispositivo da própria decisão. Em outras palavras, o parâmetro da contrariedade não pode ser externo, como outro acórdão, ato normativa ou prova." (AgRg no REsp 1189309/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 05/12/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental de fls. e-STJ 482-485 não conhecidos, com aplicação de multa, e embargos de declaração de fls. e-STJ 463-472 rejeitados.*

(AgRg no AREsp 393.988/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014) – negritei.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. (...).

2. *A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão. Nesse sentido, convém destacar o seguinte trecho da obra doutrinária de Luís Guilherme Aidar Bondioli: "A contradição que dá ensejo aos embargos declaratórios é aquela que se manifesta internamente, no próprio pronunciamento judicial. As asserções contraditórias devem fazer-se presentes no mesmo ato. Não interessa, para fins de embargos de declaração, contradição entre a decisão e outros elementos constantes do processo (p. ex., provas carreadas aos autos), entre a decisão e outro ato decisório constante do mesmo processo, entre a decisão e julgamentos realizados noutros processos, entre a decisão e a lei." ("Embargos de Declaração", Coleção Theotônio Negrão / coordenação José Roberto Ferreira Gouvêa, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 108).*

3. (...).

4. (...).

5. *Embargos de declaração rejeitados.*

(EDcl no AgRg no REsp 639.348/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma do STJ, julgado em 13.02.2007, DJ de 12.03.2007, p. 199) – negritei.

Ora, na situação em exame, o acórdão desta 3ª Seção impugnado por meio de embargos de declaração salientou que “as instâncias ordinárias, bem como o acórdão embargado, consideraram, de forma abstrata, que 'a reiteração criminosa do réu não afasta o princípio da insignificância, o qual não vislumbra circunstâncias subjetivas, mas é aferido apenas em função de aspectos objetivos referentes ao delito perpetrado' (e-STJ fl. 192). Dessa forma, não tendo as instâncias ordinárias apresentado nenhum elemento concreto que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizasse a aplicação excepcional do princípio da bagatela, entendo que deve prevalecer o óbice apresentado nos presentes autos” (e-STJ fl. 412).

A conclusão das instâncias ordinárias é fundada no Auto de infração e apreensão de mercadoria n. 10935.003029/2010-36, de 12/05/2010, visto à e-STJ fl. 24, no qual é imputada ao réu a prática do mesmo delito de descaminho em razão da introdução clandestina no País, sem documentação comprobatória da sua regular importação, de mercadorias no valor de R\$ 20.709,93 (vinte mil, setecentos e nove reais e noventa e três centavos). Tal auto de infração gerou tanto o Processo Administrativo Fiscal n. 10953.003030/2010-61 (e-STJ fls. 20/53), no qual foi decretada a pena de perdimento das mercadorias (e-STJ fl. 39) após a revelia do administrado, quanto a representação fiscal para fins penais (Peça Informativa Criminal) n. 1.25.002.002273/2010-24, com base no lançamento tributário de valores devidos a título de Imposto de Importação e de IPI que totalizavam R\$ 7.416,56 (e-STJ fl. 43).

Além disso, em resposta a solicitação formulada pelo Ministério Público Federal, a Delegacia da Receita Federal de Cascavel/PR informou, no Ofício n. 55/2011/DRF/CASCADEL/PR/SAFIS, de 02/02/2011 (e-STJ fls. 50/53) que existiam lançamentos tributários em nome do indiciado LÚCIO MAURO TEIXEIRA em outros 6 (sete) processos administrativos fiscais, além do de n. 10935.003029/2010-36, todos por descaminho, mas nos quais a mercadoria apreendida tinha valor inferior a R\$ 10.000,00, resultando, portanto, em lançamentos tributários também de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Tendo em mente as conclusões a respeito da existência de prévias condutas criminosas do mesmo réu em relação ao mesmo delito (descaminho), o voto condutor do acórdão proferido em sede de embargos de divergência, de minha lavra, observou que “a reiteração, ou seja, a prática da mesma conduta criminosa, revela evidente repercussão social negativa da conduta, o que não pode deixar de ser sopesado para se aferir a irrelevância penal do fato” (e-STJ fl. 408) e, de consequência, deve ser considerada como um dos requisitos negativos para a obtenção do benefício da aplicação do princípio da insignificância ao caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto.

O acórdão embargado fez alusão, ainda, a precedentes de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, assim como desta Corte, que consideram suficiente para caracterizar a “reiteração criminosa” (diferente da “reincidência” que pressupõe a existência de prévia condenação penal transitada em julgado), nos casos envolvendo delito de descaminho, a existência de outros procedimentos fiscais demonstrando a autuação do réu pelo mesmo delito.

Vê-se, assim, que não existe, no acórdão embargado, nenhuma contradição entre o raciocínio lógico desenvolvido ao longo da fundamentação e o resultado do julgamento.

Ainda que assim não fosse, vale lembrar que não se admite o reexame de provas na instância especial, a teor dos ditames da súmula 7/STJ, segundo a qual “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”.

Disso deflui que, mesmo que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no Recurso Criminal em Sentido Estrito n. 5001090-57.2011.4.04.7005/PR (e-STJ fls. 188/193) tivesse incorrido em *error in judicando* ao reputar como existente uma prova que não tivesse sido juntada aos autos, o que não ocorre no caso concreto, tal erro não poderia ser corrigido na instância especial, pois implicaria em reexame de prova.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração apenas **em parte**, para sanar omissão em relação à tempestividade do recurso, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0232864-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos**
EResp 1.276.607 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201102138760 50010905720114047005 PR-50006038720114047005
PR-50009605520114047009

EM MESA

JULGADO: 09/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : LÚCIO MAURO TEIXEIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EVERSON MANJINSKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LÚCIO MAURO TEIXEIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EVERSON MANJINSKI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.